



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

Parecer Jurídico nº 41/2023.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador **Marcio Edriano Rottini**.

Origem: Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido do Senhor Vereador Presidente desta Casa de Leis.
2. Solicita análise jurídica acerca do **Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 007/2023**, de 20/04/2023.
3. Do Projeto extrai-se a seguinte Súmula: *"Dispõe sobre a facilitação e do acesso a meios e formas de pagamento digital para quitação de débitos de natureza tributária, por meio de operações de cartão de débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo banco central, (pix), (qr code) e demais formas de transferência bancária, e dá outras providências"*.
4. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

ANÁLISE JURÍDICA

5. As matérias de competência privativa do Prefeito estão elencadas no artigo 49, §1º, da Lei Orgânica Municipal, incisos I, II e III. Destaca-se especialmente: *"Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre: III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal"*.
6. Está expresso, ainda, na Lei Orgânica Municipal o seguinte: *"Art. 49. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica"*. Há, pois, vários agentes que podem dar início ao processo legislativo. Neste caso, é comum a ambos.
7. E também: *"Uma lei municipal somente é válida se tiver sido elaborada de acordo com a Constituição e a Lei Orgânica, observado rigorosamente o processo legislativo"* (FERREIRA, Edílio. Processo Legislativo. Revista de Direito Administrativo aplicado. Curitiba: Gênese, nº 8, mar. 1996, p. 63).
8. Para não restar qualquer sombra de dúvidas. Acerca dos requisitos para recebimento de um Projeto de Lei, colhe-se da doutrina: *"O titular da iniciativa precisa ter competência para a apresentação do projeto. Não é qualquer pessoa que pode propor projeto de lei. Somente são legítimas para isto aquelas pessoas ou órgãos aos quais a lei outorgar esse poder"* (AGUIAR, Joaquim Castro. Processo Legislativo Municipal. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 60).
9. O Projeto de Lei do Poder Legislativo de autoria do eminente Vereador Marcus Vinicius Braz Santos, não trata da sua estrutura ou da atribuição de órgãos do Poder Executivo nem do regime jurídico de servidores públicos. Assim, de fato, não incide a regra prevista no artigo 49, §1º, incisos I a III, da Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990. Não se trata de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo, *in casu*.
No caso em exame, o Projeto de Lei Municipal tem por objetivo auxiliar na desburocratização do processo de arrecadação tributária em nosso município, além de oferecer ao contribuinte mais uma facilidade de pagamento. Realmente não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal.

1



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos de REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, datado de 29/09/2016, de lavra do Ministro Gilmar Mendes:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

E, também: *“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo”.* Em nosso ordenamento municipal, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas no artigo 49, §1º, incisos I, II e III, da Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990.

10. A propositura possui aptidão diante dos avanços tecnológicos ocorridos mundialmente exigindo que os órgãos públicos modifiquem sua forma de gerir a administração municipal, facilitando aos contribuintes a realização dos pagamentos o que interfere diretamente na arrecadação aos cofres públicos. No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 49, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990.

No que tange à possibilidade/legalidade de Vereador deflagrar Projetos de Lei que versem sobre matéria tributária, o Supremo Tribunal Federal já demonstrou entendimento favorável neste sentido, estando o nobre proponente apto a propor o Projeto em tela. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. **A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.** II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169). (Grifamos).

11. Destarte, salvo melhor juízo, não é vedado ao Poder Legislativo fazer alterações à lei tributária, por iniciativa própria. Portanto, havendo competência material por parte do Legislativo para propor leis que tratem de matéria tributária, bem como, considerando que o Projeto de Lei atende ao interesse público, porquanto facilitará o recolhimento dos tributos, opina-se favoravelmente à proposição em tela. Em face dessas considerações, entende-se não haver óbice à utilização da modalidade de pagamento instantâneo Pix no âmbito da Administração Pública, na condição de recebedora, desde que observadas todas as normas legais e contábeis tradicionalmente aplicáveis às movimentações bancárias.

2



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Tal medida se mostra a atender o Princípio da Eficiência na Administração Pública (artigo 88 da L. O. M., de 02/04/1990), ampliando também, a capacidade de recebimento de seus créditos, vê-se que tal medida se mostra relevante diante também da modernização tecnológica a ampliação da existência de ferramentas disponíveis.

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face do **interesse local**, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Logo, plenamente assente a legitimidade da iniciativa parlamentar para tratar do tema em baila. Destarte, a justificativa explicita os motivos de tal medida, bem como dispõe sobre seus objetivos. As disposições do Projeto de Lei não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

12. Colhe-se, por fim, aresto de *jurisprudencia* acerca da questão em análise, extraídas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.717, DE 20 DE AGOSTO DE 2019, QUE 'DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE RECEITAS E TRIBUTOS PELO MUNICÍPIO DE (...) POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO' - ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU NOVAS OPÇÕES PARA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA MODALIDADE PAGAMENTO, ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO ARTIGO 162 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. (ADIN nº 2238559-47.2019.8.26.0000, j. 04.03.2020)."

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Nº 5.798/2019, do Município de (...) Parcelamento de débitos tributários e não tributários PL apresentado por vereador Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. (ADIN nº 22281134-77.2019.8.26.0000, j. 10.06.2020)."

Inexiste na Constituição Federal reserva de iniciativa de leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. Este é o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ao fixar a Tese 682. No mesmo sentido, por se tratar de Tese de Repercussão Geral, os Tribunais vêm no que tange à iniciativa parlamentar em legislar sobre matéria tributária, a exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar lei, análoga ao Projeto de Lei em discussão, decidiu que não há qualquer vício na sua iniciativa.

3



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.672, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA IMPUGNADA QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, INSTITUINDO NOVA FORMA DE EXTINGUI-LOS (ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO ARTIGO 162 DO CTN), OU SEJA, ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. QUESTÃO DEFINIDA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, COM FIXAÇÃO DA TESE Nº 682. PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL. [...]” (Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-94.2021.8.26.0000, Relatora Desembargadora Cristina Zucchi, j. 01/09/2021). (Grifamos).

Trata-se, pois, de norma que dispõe sobre matéria tributária (parcelamento e extinção de crédito tributário), a qual não se inclui dentre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, não havendo que se falar em violação ao princípio da Separação dos Poderes. A questão já foi definida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, com fixação da Tese nº 682: “*Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal*”.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendo que se coaduna, sendo constitucional o Projeto de Lei.

14. É o parecer, ora submetido à douta apreciação de Vossa Excelência e do Plenário da Casa.

15. As três Comissões devem se manifestar. Porque, na forma Regimental: no artigo 38 fala-se que a Comissão de Justiça e Redação deve manifestar-se sobre todos os assuntos; lado outro, o artigo 39 determina à Comissão de Finanças e Orçamento a obrigatoriedade no inciso III; por fim, diante do fato de que se trata da “*Organização Administrativa da Prefeitura*” e “*defesa do cidadão*”, é preciso colher o parecer da Comissão de Políticas Públicas, *ex vi* do artigo 39-A, incisos I e X, do mesmo *codex*.

Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e três de nosso senhor Jesus Cristo.


Bel. OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN
OAB/PR nº 79037

Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste